

PROCESSO Nº: 0804287-43.2020.4.05.8100 - **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
REQUERENTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO: Márcio Rafael Gazzineo
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL e outro
3ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. RELATÓRIO

O SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ-SIMEC ajuizou ação ordinária c/ c inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, de caráter coletivo, em face da UNIÃO e da UNIVERSIDADE DE FORTALEZA-UNIFOR, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a colação de grau antecipada dos estudantes do curso de medicina da 17ª Turma, que se encontram no 12º período letivo e se formará em junho de 2020.

Tece considerações sobre sua legitimidade ativa.

Afirma que "os Estudantes de Medicina representados pelo SIMEC, ingressaram na faculdade em meados do ano de 2014 e encontram-se finalizando o 12º período do curso de medicina da UNIVERSIDADE DE FORTALEZA- UNIFOR, todos devidamente matriculados e com efetiva participação regular das rotinas e grade curricular do curso, com previsão de finalização das atividades do 12º semestre em junho de 2020 com solenidade de colação".

*Assevera que "em decorrência de possível surto da doença causada pelo COVID-19 (corona vírus), que tem afetado de maneira gradativa e impactante a saúde da população de vários países, contando hoje em decorrência de iminente surto da doença causada pelo COVID-19 (corona vírus), que tem afetado de maneira gradativa e impactante a saúde da população de vários países, **contando até a presente data com 211 (duzentos e onze) casos de corona vírus no Ceará e 2.563 (dois mil quinhentos e sessenta e três) casos no Brasil**, a pandemia está provocando abalo e danos de ordem econômica e social de modo progressivo, motivo pelo qual o Ministério da Saúde Brasileiro, em caráter de urgência, ANTECIPOU as inscrições do PROGRAMA MAIS MÉDICOS para o curto prazo dos dias 16 e 17 de março de 2020, conforme edital SAPS nº 5 de 11/03/2020, publicado no dia 12/03/2020, tendo o prazo sido prorrogado para o dia 22 de março de 2020, fato que está prejudicando o acesso às inscrições do processo seletivo por parte dos estudantes que tinham previsibilidade de colação de grau entre os meses de junho e julho de 2020, data pela qual, comumente eram realizadas as seleções do referido programa".*

Relata que, na data de ajuizamento da ação, os alunos da 17ª turma de medicina da UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR integralizaram a carga horária de 3.564 horas, que representam 90% (noventa por cento) do internato e 95%(noventa e cinco por cento) da sua carga horária obrigatória do curso, perfazendo um total de 8.136 h/a (oito mil, cento e trinta e seis horas aula), das 8.532h/a (oito mil,quinhentas e trinta e duas horas aula) exigidas para a conclusão.

Pondera que há precedentes judiciais que determinaram a colação de grau antecipada de estudantes, em situações excepcionais.

Pede urgência na apreciação do pedido, considerando o interesse particular dos estudantes e o interesse público no recrutamento de médicos para enfrentamento da pandevia do COVID-19.

A inicial foi instruída com cópia do estatuto da parte autora, com procuração, com informe do programa mais médicos, com precedentes, com manual do internato de medicina e com

documentos de participação de alunos em atividades acadêmicas.

É o relato necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Fixa o art. 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Reputo presentes os requisitos para concessão da medida.

Estabelece o art. 47, § 2º da Lei Federal n.º 9.394/1996 que *"os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino"*.

Trata-se de dispositivo que permite, em situações excepcionais, a colação de grau antecipada de acadêmicos.

É bem verdade que a lógica da regra, a princípio, é destinada a excepcionalidades internas, ou seja, relativas ao próprio aluno, que apresentaria desempenho superior à média e, por isso, estaria autorizado a concluir seus estudos de forma antecipada. Entendo, porém, que, diante da moldura fática que se apresenta para análise, é lícito aplicar, extensivamente, a possibilidade excepcional de colação de grau antecipada para os alunos da 17ª Turma de Medicina da Universidade de Fortaleza-UNIFOR.

Com efeito, observo o ***adimplemento substancial*** da carga horária necessária à conclusão do curso. De fato, quem já cursou **95% do curso**, na verdade, já o concluiu. Resta, efetivamente, apenas o cumprimento do calendário letivo para encerramento formal do curso. De conteúdo, de conhecimento, de prática, pouco admirá. A experiência do que ordinariamente acontece nos ensina que os últimos meses de qualquer curso superior são, realmente, muito pouco produtivos. Terminar o curso no final de março ou no início de junho é algo, realmente, indiferente.

Nesse sentido já decidi o Tribunal Regional Federal da 5ª Região que *"não se faz razoável que a impetrante seja prejudicada por meras formalidades relacionadas ao calendário acadêmico, já que realizou as provas devidas, com a devida aprovação em todas as matérias e frequência correspondente, não se justificando, portanto, que seu direito à colação de grau fosse estorvado apenas pela conveniência do calendário escolar da instituição de ensino"* (APELREEX 08084532620174058100).

Ou seja: não vislumbro qualquer prejuízo à formação profissional dos estudantes que pudesse advir da colação de grau antecipada. Por outro lado, retardar a conclusão do curso superior lhes trará prejuízos evidentes, pois a pandemia do COVID-19 obviamente atrasará, por prazo que sequer se pode mensurar, o calendário letivo, bem como impedirá que os novos formandos possam exercer a medicina - em prejuízo próprio e da coletividade.

Há, no caso, evidente ***interesse público***, pois a colação antecipada destes estudantes reforçará os quadros de profissionais de saúde que poderão contribuir tanto para o combate à pandemia como para o atendimento ordinário da população, que persiste necessitando de cuidados relacionados a outras doenças.

Considero, então, que uma análise de razoabilidade e proporcionalidade indica que o pedido autoral é bastante plausível.

Presente, portanto, a *plausibilidade do direito*. E o *perigo de dano* é evidente, pois os alunos estarão sendo privados, por tempo ainda de indefinido, de concluírem o curso, bem como não poderão se inscrever no programa mais médicos, tampouco contribuir para solução da crise da saúde pública ora vivenciada.

Finalmente, tendo em vista que o prazo para inscrição no programa mais médicos se encerrou, hei por bem determinar que seja franqueada a inscrição aos autores.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** que a Universidade de Fortaleza- UNIFOR, **no prazo de 48h** (sob pena de fixação de multa diária), promova a colação de grau antecipada dos alunos da Turma 17ª do Curso de Medicina, *desde que não possuam pendências referentes a períodos anteriores*.

DETERMINO, ainda, à UNIÃO, que viabilize a inscrição dos beneficiados no chamamento público para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 05/2020).

Intimem-se, **com urgência (plantão)**, para cumprimento da decisão.

Citem-se para contestação.

Expedientes necessários.

Fortaleza, CE, 27 de março de 2020.

Daniilo Dias Vasconcelos de Almeida

Juiz Federal Substituto



Processo: **0804287-43.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 27/03/2020 13:18:09

Identificador: 4058100.17652330



20032710483067800000017669663

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>